



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10980.011305/2003-65
Recurso n°	133.745 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-38.690
Sessão de	24 de maio de 2007
Recorrente	VIATÉCNICA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida	DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: VALOR DA TERRA NUA – VTN

Não é prova suficiente, para comprovar o valor do imóvel rural, a apresentação de seu valor contábil, uma vez que o mesmo não reflete, obrigatória e inquestionavelmente, o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do exercício de incidência do imposto (art. 8º, § 2º, Lei nº 9.393/96).

Apenas um laudo técnico, conforme previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, poderia vir a comprovar que o imóvel de que se trata apresenta condições desfavoráveis em relação aos demais imóveis do mesmo município, que justificariam um valor inferior ao estabelecido, por hectare, para aquele município, como um todo.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para que as Áreas de Preservação Permanente estejam isentas do ITR, é preciso que as mesmas estejam perfeitamente identificadas por documentos idôneos, ou que assim sejam declaradas pelo IBAMA ou por órgão público competente (delegado).

Em outras palavras, quanto às áreas de preservação permanente, por estarem legal e textualmente estabelecidas, sua comprovação depende de instrumentos hábeis para tal, entre os quais citam-se

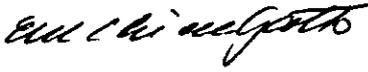
“memorial descritivo”, “plantas aerofotogramétricas”,
“laudo técnico” adequado e competente, e, inclusive,
o Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora designada. Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, relator, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Marcelo Ribeiro Nogueira que davam provimento. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Adoto o Relatório do Acórdão 7.330 da 1ª Turma da DRJ/BRASÍLIA, de 21/10/2005, a fls. 55/64, por bem descrever os fatos, com inserções de dados por parte deste Relator.

Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 17 a 24, através do qual se exige, da interessada, o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$ 4.085,76, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa das áreas de preservação permanente, que totalizam 275,8 ha, que constituem a área total da propriedade informadas em sua Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1999, quanto ao ano de 1998, referente ao imóvel rural denominado “Lotes 19 e 20 - Colônia Tapuí - Pq. Marumbi - Serra Mar”, Número do Imóvel – NIRF 0.980.168-5, localizado no município de Campina Grande do Sul/PR.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 17. A glosa efetuada causou a redução do grau de utilização de 100,0 % para 0,0 %, com a conseqüente alteração da alíquota aplicável do imposto, de 0,10 % para 3,30 %, conforme a tabela referida no art. 11 da Lei nº 9.393/96, a ela anexa. Ainda em decorrência da mesma glosa, a área tributável sofreu aumento de 0,0 ha para 275,8 ha, e o valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R\$124.110,00.

Intimada, a interessada trouxe à repartição certidão do Registro de Imóveis (fls. 10), datada de 18/08/2003, relacionando os lotes 19 e 20 cujas áreas totalizam 275,8 ha e que identificam a ora Recte. como proprietária, sem outras averbações.

Trouxe também uma cópia do ADA (fls. 11) protocolado em 22/08/2003, após o início da fiscalização e fora do prazo de 6 meses depois da entrega da DITR/99, no qual consta a área de 275,8 ha de área de preservação permanente.

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 21 e 22, a glosa das áreas de preservação permanente foi efetuada por ter sido protocolizado, após o prazo para tanto fixado, o Ato Declaratório Ambiental – ADA, junto ao IBAMA ou órgão conveniado. A terra nua foi avaliada conforme o Sistema de Preços de Terras – SIPT, por não ter sido comprovado, mediante laudo técnico de avaliação, com nível de precisão rigoroso, os valores monetários conducentes à determinação do valor da terra nua tributável, informados na DITR.

A interessada apresentou impugnação tempestivamente, fls. 27 a 30, na qual, após identificar-se, argúi invalidade da cientificação do contribuinte, no tocante à primeira e à segunda intimação, por não ter sido indicado o endereço completo – faltou a indicação do apartamento, o que seria a causa da entrega de documentos a destempo. Assegura que não houve insuficiência de recolhimento do imposto, e que o imóvel se encontra em área de preservação e é insuscetível de exploração. Argumenta ainda que o ADA foi entregue em tempo à Receita.

Com referência ao valor do imóvel, esclarece que foi declarado pelo valor contábil, o que dispensa a avaliação, e argumenta pelo tempo exíguo e falta de recursos para elaborar apresentar o laudo técnico de avaliação.

[Assinatura]

Por fim, requer que se mantenha a isenção e que se declare adequado o valor da avaliação do imóvel, por ser o contábil e, por fim, a improcedência do auto de infração.

À fl. 46, a interessada informa que o imóvel, o único que constava de seu ativo permanente, foi compromissado a outra pessoa, conforme escritura cuja cópia junta, e indica a averbação correspondente. Esclarece que, pela data em que foi liberada a averbação, as DITRs até então foram entregues em nome da interessada, e, no período, ocorreram duas autuações da Receita Federal, constando nas intimações o nome incorreto da interessada. Assevera que impugnou os lançamentos rastreada em forte documentação. Diz ainda que o atual proprietário já protocolizou o ADA em seu nome, bem como atualizou o cadastro fiscal. Ao final, requer a correção de seu nome e a transferência dos débitos do ITR para o atual proprietário, bem como reitera que seja mantida a isenção e considerados improcedentes os autos de infração em causa.

Foram juntados os documentos de fls. 31 a 43 e 46 a 53, dentre os quais destacamos: a) informação do Instituto Ambiental do Paraná, fl. 31; b) mapa, fl. 32; c) cópia do ADA, intimação e auto de infração, fls. 33 a 43; d) cópia do ADA em nome de Antonio Prieto, fl. 47; e) cópia de certidão e escritura, fls. 48 a 51; f) cópia de DIAC, fl. 52; g) cópia de documento de identidade de Antonio Prieto, fl. 53.

Na decisão que manteve o lançamento é feita uma detalhada descrição da legislação pertinente, e dela transcrevo o trecho que fundamenta seu entendimento.

“No caso específico, duas condições deveriam ser cumpridas para manter a exclusão das áreas de preservação permanente da incidência do imposto, como inicialmente declarado. A primeira delas seria apresentar laudo técnico, elaborado por engenheiro agrônomo ou florestal e de acordo com as normas da ABNT, discriminando especificamente as áreas de acordo com seu enquadramento nos arts. 2º e 3º do Código Florestal. Ressalte-se que não é este laudo que faz com que as áreas de preservação permanente existam – sua existência, ou melhor, a obrigação de preservá-las, decorre da força da Lei. O que se objetiva, com o referido laudo, é trazer para dentro do processo fiscal a expressão numérica da parcela da área do imóvel rural que está sujeita a preservação permanente. A outra condição, necessária para a exclusão, é comprovar, perante a autoridade tributária, que fora protocolizado tempestivamente, perante a autoridade ambiental – IBAMA ou órgão conveniado – o Ato Declaratório Ambiental, indicando as mesmas áreas.”

Quanto à questão de se definir quem é o responsável pelo pagamento do crédito tributário, afirmou o decisum:

“O instrumento através do qual se formalizou a exigência fiscal, o auto de infração de fls. 17 a 24, foi corretamente formalizado tendo por contribuinte a interessada, que nessa qualidade – de contribuinte – apresentou a DITR do exercício de 1999, não havendo, nos autos, documentos que comprovem o contrário. Pelas cópias de certidão de fls. 10 e 49 a 51, a interessada estaria nessa condição entre os anos de 1974 a 2001. Quanto a uma possível sub-rogação do tributo, trata-se de providência posterior à constituição do crédito tributário. Porém, mesmo essa sub-rogação não é possível, haja vista a parte final do art. 130, do CTN:

“Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos



respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.” (não grifado no original)

Assim conclui o voto condutor do Acórdão:

“Assim, considerando que a interessada não cumpriu o requisito de protocolizar tempestivamente o ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado, para permitir a exclusão, da área tributável do imóvel, das áreas previstas no inc. II, “a”, art. 10 da Lei nº 9.393/96, deve ser considerada procedente a glosa efetuada. Na falta de laudo técnico de avaliação, com nível de precisão adequado, que comprovasse os valores declarados, ou outros valores que devessem prevalecer, cabível a valoração da terra nua de acordo com os dados constantes do Sistema de Preços de Terras – SIPT, como dispõe o caput do art. 14, da Lei nº 9.393/96”

Em Recurso tempestivo, com arrolamento de bens, que leio em Sessão (fls. 69/70) contesta o decidido que não aceita o ADA trazido e afirma não ter significância o fato de inexistir o Laudo de Avaliação da área, pois toda ela se constitui em área de preservação.

Este Processo foi distribuído a este Relator em 24/08/2006, conforme documento de fls. 80, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso reúne as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

O presente Recurso é oferecido contra o decidido pela DRJ, cuja essência está contida nessa esclarecedora passagem do voto que transcrevo a seguir, ou seja, somente considera hábil para excluir da tributação as áreas de preservação o ADA ou que o pedido de emissão dele tenha sido protocolizado dentro de determinado prazo.

“Assim, considerando que a interessada não cumpriu o requisito de protocolizar tempestivamente o ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado, para permitir a exclusão, da área tributável do imóvel, das áreas previstas no inc. II, “a”, art. 10 da Lei nº 9.393/96, deve ser considerada procedente a glosa efetuada.”

No caso presente a não apresentação do Laudo de Avaliação é despicienda, segundo meu entendimento sobre a não consideração da área de preservação como excluída da área tributável, pois toda a área do imóvel rural é de preservação, como consta na DITR e no ADA protocolado no IBAMA.

Aqui reproduzo a argumentação que tenho expendido em meus votos quanto à validade de se exigir o Ato Declaratório Ambiental (ou sua protocolização até 6 meses depois da entrega da DITR) ou averbação no Registro de Imóveis para o fim de se excluir da área tributável as áreas de preservação permanente ou de reserva legal ou de utilização limitada.

Com relação ao ADA, em todos votos meus jamais o aceitei como documento válido. Isto porque, estribado em brilhante voto do Sr. Delegado da DRJ/FLORIANÓPOLIS, Dr. Cícero P. P. Martins, foi demonstrada a diferença entre Ato Declaratório expedido pela SRF, em que a Administração torna público seu entendimento, ou prática de ato de sua competência, e Ato Declaratório do IBAMA que é meramente um impresso em branco, entregue ao contribuinte a fim de ele prestar informações. Não é uma Declaração do IBAMA, com cunho oficial. Portanto, nele não reconheço nenhum valor oficial.

Quanto a aceitar a validade de áreas de preservação permanente, isentas da incidência do ITR, apenas quando constem, até seis meses após a entrega da Declaração, de Ato Declaratório Ambiental, requerido ou expedido, tenho entendimento diverso do esposado pela fiscalização e adotado pela DRJ..

Após análise detida das alterações introduzidas pela MP 2166-67, de 24/08/2001, publicada no DOU do dia seguinte, 25, (com vigência determinada pela Emenda Constitucional 32 de 11/09/2001, em seu art. 2º) na Lei 4771/65 (Código Florestal) em seus Arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44 e a inclusão de um parágrafo, 7º, no Art. 10 da Lei 9393/96, entendo não ser mandatório, para o fim de obter-se isenção do ITR sobre áreas de preservação permanente, a obtenção, ou ao menos seu requerimento, do ADA.

O tratamento dessa questão no Acórdão 303-30976, de 15/10/2003, no voto do Douto Conselheiro ZENALDO LOIBMAN, é uma correta síntese de meu pensamento a



respeito, e por essa razão transcrevo o trecho desse voto que aborda a matéria nesse julgamento.

“Quanto à área de reserva legal a decisão recorrida afirma que deixou de considerá-la por falta de comprovação e/ou averbação. Não posso concordar com isso. Uma consulta ao texto da Medida Provisória n.º 2.166-67, publicada no DOU de 25/08/2001, esclarece que ela determinou alterações na Lei 4.771/65 (Arts. 1.º, 4.º, 14, 16 e 44) e também acrescentou um § 7.º ao Art. 10 da Lei 9.393/1996.

Sublinhe-se que um mesmo texto normativo, a MP 2.166-67/2001 determinou alterações na Lei 4.771/65 (Código Florestal) e na Lei 9.393/96, incluindo nesta um § 7.º (no Art. 10) que trata especificamente de declaração, para fim de isenção de ITR, de áreas de preservação permanente, reserva legal e de servidão florestal.

A questão que se pretende levantar como uma nova interpretação a ser dada ao disposto no referido § 7.º, seria a de que a redação da Lei 4.771/65 manteria a exigência de averbação à margem da matrícula do imóvel no cartório de registro do imóvel, e que a não satisfação de tal exigência desautorizaria o reconhecimento de isenção das áreas mencionadas no cálculo do ITR.

Uma interpretação sistemática e teleológica do dispositivo legal não autoriza o entendimento. Como se justificaria que o mesmo texto legal, a MP 2.166-67/2001 pudesse ao recomendar alterações no Código Florestal pretender que se observasse como requisito para o reconhecimento de isenção do ITR a averbação das áreas mencionadas e em outra passagem dar comando que altera a redação da Lei 9.393/96 para introduzir precisamente o § 7.º do art. 10, com a determinação de que a declaração para o fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” (preservação permanente e reserva legal) e “d” (servidão florestal) do inciso II, § 1.º do art. 10, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, acrescentando, contudo que é de sua responsabilidade qualquer comprovação posterior pelo fisco de inveracidade da declaração.

De fato, não há contradição na MP citada. As referências que existem na Lei 4.771/65 (Código Florestal), já consideradas as alterações introduzidas pela MP são claramente voltadas ao cuidado de manter tais áreas sob preservação, onde a averbação da área de reserva legal ou de servidão florestal deve ser feita para que conste nos termos de transmissão do imóvel a qualquer título. Observa-se idêntica preocupação quanto à posse de imóvel rural, conforme Art. 16, § 10 da Lei 4.771/65, quando, por não ser viável a providência da averbação na matrícula do imóvel, assegura-se a área de reserva legal mediante Termo de Ajustamento de Conduta firmado pelo possuidor com o órgão ambiental competente.

Quando a finalidade é obter reconhecimento de isenção de áreas a serem consideradas na cobrança do ITR, a norma determina literalmente (art. 10, § 7.º, Lei 9.393/96) a não obrigatoriedade de prévia comprovação da declaração por parte do declarante, sob responsabilidade quanto a posterior comprovação de inveracidade da declaração.

Se não há obrigatoriedade de prévia comprovação para o fim especificado, muito menos há de que as respectivas áreas estejam averbadas. O comando da averbação tem por finalidade a segurança do estado das áreas na hipótese de transmissão a qualquer título.

Por outro lado, nada impede que, eventualmente, a administração tributária possa pôr em dúvida ser a área declarada efetivamente de preservação permanente ou de

reserva legal, ou de servidão florestal. Nesse caso, cabe investigar, solicitar comprovações idôneas a demonstrar o estado da propriedade. O que não se admite é que afirme sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como obstáculo ao reconhecimento dessas áreas como isentas no cálculo do ITR.

Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definidas na Lei 4.771/65 (Código Florestal).

Portanto, não concordo com a decisão recorrida quando afirma que deixa de considerar a área de reserva legal declarada, por falta de comprovação e/ou averbação. A exigência é descabida, não encontra respaldo legal, somente podendo a informação declarada ser refutada como decorrência de descaracterização do estado alegado para tais áreas mediante comprovação da inveracidade da declaração.”

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso, devendo ser revisto o cálculo do tributo, uma vez que, com o lançamento, foi alterado o grau de utilização da área.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR – Relator

Voto Vencedor

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora Designada

Para comprovar a área de preservação permanente e o valor total do imóvel informados em sua DITR/99, o contribuinte foi intimado a apresentar a cópia da matrícula atualizada do mesmo, cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA – e Laudo Técnico de avaliação do imóvel, retroativo a 1º de janeiro de 1999.

Na hipótese, consta daquela Declaração, como área total, 275,8 hectares, e como área de preservação permanente, os mesmos 275,8 hectares.

Consta, ainda, como valor total da propriedade, R\$ 85.100,60 (oitenta e cinco mil e cem reais e sessenta centavos).

Em atendimento, o sujeito passivo apresentou cópia de Certidão do Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição do Estado do Paraná, datada de 18/08/2003, (fl. 10), e cópia de ADA protocolizado no IBAMA em 22/08/2003 (fl. 11).

A Fiscalização, considerando que os documentos apresentados não eram suficientes para o fim pretendido, glosou a área declarada como Preservação Permanente, bem como o VTN declarado, lavrando o Auto de Infração de fls. 01 e 16 a 24.

O crédito tributário apurado foi de R\$ 10.065,76, correspondentes ao ITR (R\$ 4.085,63), juros de mora calculados até 31/10/2003 (R\$ 2.915,91) e multa proporcional = 75% (R\$ 3.064,22).

Regularmente cientificado, o contribuinte, com guarda de prazo, impugnou o feito fiscal. O principal argumento de sua defesa foi que toda a área do imóvel é de preservação permanente, com base em legislação do Estado do Paraná, sendo a propriedade insuscetível de exploração. Alegou, também, ter entregado o ADA à Receita em tempo hábil. Com referência ao valor do imóvel, justificou a falta de laudo técnico por ter usado na declaração o valor contábil do mesmo, bem como pelo fato de o prazo concedido para atendimento da intimação ser exíguo, e, ainda, pelo custo envolvido na elaboração do laudo.

Instruiu sua defesa, entre outros, com o documento de fl. 31 (datado de 27/11/2003), qual seja, Informação Protocolo N° 5.796.115-5, do Instituto Ambiental do Paraná, segundo a qual o imóvel objeto da lide totaliza a área de 275,80 hectares, inseridos dentro do perímetro da Área de Especial Interesse Turístico do Marumbi, abrangendo as zonas de uso conforme o mapa de fl. 32.

À fl. 46 consta petição do sujeito passivo, datada de 15/04/2005, segundo a qual: (a) o imóvel em questão foi compromissado com o Engenheiro Antonio Prieto em 14/08/2001, nas condições e valor estabelecido no Distrato de Compra e Venda lavrado pelo 11ª Serventia Notarial Cartório Caetano (fls. 49/51); (b) a averbação sob número 7938 foi liberada pelo Registro de Imóveis da 9ª Circunscrição do Estado do Paraná em 1º/01/2005 (fl. 48); (c) considerando o atraso na averbação, as Declarações do ITR de 2001 a 2004 foram ainda



entregues em nome do outorgante; (d) durante aquele período, ocorreram duas autuações da Receita Federal, exigindo o recolhimento de diferenças do ITR, exercícios de 1999 e 2000; (e) os autos de infração foram impugnados, com lastro em farta documentação; (f) o atual proprietário do imóvel já protocolou em seu nome o ADA, bem como o DIAC – Documento de Informações e Atualização Cadastral do ITR (fls. 47 e 52).

Em Primeira Instância, o lançamento foi mantido (fls. 55/64), sendo que o contribuinte recorreu da decisão prolatada.

Pleiteia o provimento de seu apelo pelo fato do imóvel estar em área de preservação.

Foi apresentada garantia de instância.

Entendo que os documentos apresentados pelo contribuinte, bem como as razões de defesa, não são suficientes para comprovar nem o valor do imóvel, conforme declarado, nem a área de preservação permanente.

No que se refere ao valor do imóvel, o mesmo foi glosado por falta de comprovação. O contribuinte declarou o valor contábil, sendo que este não reflete o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do exercício de incidência do imposto (art. 8º, § 2º, Lei nº 9.393/96).

A fiscalização, destarte, arbitrou o valor de R\$ 124.110,00, obtido pela multiplicação da área total do imóvel (275,8 hectares) pelo valor do VTN por hectare estabelecido para o município de Campina Grande do Sul pela Secretaria de Agricultura do Paraná – SEAB/DERAL, para o exercício de 1999 (R\$ 450,00/ha).

Apenas um laudo técnico, conforme previsto no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou por profissional devidamente habilitado, poderia vir a comprovar que o imóvel de que se trata apresenta condições desfavoráveis em relação aos demais imóveis do próprio município, que justificariam um valor inferior ao estabelecido para o município, por hectare.

O sujeito passivo foi intimado a apresentá-lo e não o fez, razão pela qual foi efetuada a glosa.

No que tange à área de Preservação Permanente, também não há como acatar o pleito do recorrente.

Para esta Conselheira, não é apenas a entrega do ADA ao IBAMA a destempo que fundamenta a não aceitação da declaração do contribuinte.

Não consta dos autos memorial descritivo do imóvel que permita a verificação daquela área.

Também não foi providenciado o Laudo Técnico que poderia possibilitar a comprovação do declarado.

E mais, o sujeito passivo declarou toda a área de sua propriedade como de Preservação Permanente, quando a própria Informação do Instituto Ambiental do Paraná,

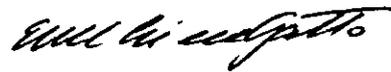
ELUCIA

carreada aos autos, declara que o imóvel objeto da lide se encontra inserido em Área de Especial Interesse Turístico, apresentando uma parte das terras em Zona Primitiva, na qual não é permitido “o corte, remoção, desmatamento ou coleta de espécies nativas”, entre outras restrições, e uma outra parte em Zona de Recuperação, onde “é permitido o manejo sustentado de espécies exóticas, salvo nas encostas e maciços adjacentes e mediante aplicações de plano de extração que permita a regeneração paulatina das essências nativas”.

Ocorre que o mapa que traz a localização da propriedade não especifica quantos hectares estão inseridos em cada uma das áreas acima.

Desta feita, não há como acatar as razões de defesa, razão pela qual NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIERREGATTO - Relatora Designada